



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000390668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006063-05.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante TAMIRES DE CARVALHO MORAIS DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11899

APELAÇÃO Nº 1006063-05.2024.8.26.0577 – São José dos Campos

APELANTE: Banco Agibank S/A

APELADA: Tamires de Carvalho Morais de Oliveira

JUÍZA: Patrícia Helena Feitosa Milani

APELAÇÃO – Ação de conhecimento com pedidos de (i) declaração de nulidade de cláusula contratual, (ii) restituição de valores e (iii) indenização por danos morais – Empréstimo pessoal não consignado – Sentença de parcial procedência – Irresignação do réu-apelante – Alegação de ausência de conduta ilícita e legalidade do contrato – Não acolhimento – Relação de consumo - Abusividade da taxa de juros praticada pela instituição financeira constatada – Contrato que prevê em média taxa mensal de 11,99% ao mês e 289,18% ao ano – Abusividade inequívoca – Evidente violação ao princípio da Dignidade Humana - Possibilidade de revisão dos contratos, com aplicação da taxa média de juros apurada para o mesmo período e tipo de operação – Repetição do indébito de forma simples – Sentença, todavia, que comporta parcial reforma, tão somente para autorizar eventual compensação de valores entre as partes. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença de fls. 159/162, cujo relatório se adota, a qual **julgou parcialmente procedente** a ação de conhecimento com pedidos de revisão de cláusula contratual, restituição de valores e pagamento de indenização por danos morais, ajuizada por **Tamires de Carvalho Morais de Oliveira** em face do **Banco Agibank S/A**, para “declarar a nulidade das cláusulas que estabelecem os juros incidentes no contrato de empréstimo celebrado entre as partes, e determinar a sua revisão, a fim de aplicar juros na taxa média de mercado da época, com o consequente recálculo das prestações e restituição, pelo requerido, dos importes pagos a maior pela autora, atualizados pelos índices oficiais desde os desembolsos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação” (fl. 162). Ante a sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais foram rateadas entre as partes, observando-se a proporção da sucumbência, e ambas foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Insurge-se o réu-apelante, alegando, em síntese, o seguinte: **a)** a taxa de juros prevista no contrato entre as partes não se revela ilegal nem abusiva, sendo de rigor sua manutenção, em prestígio ao princípio do *pacta sunt*

servanda; **b)** subsidiariamente, em caso de manutenção da condenação à restituição de valores, deve ser permitida a compensação de valores, evitando-se, assim, enriquecimento ilícito por parte da autora; e **c)** deve a autora ser condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, por alterar a verdade dos fatos (fls. 165/180).

Foram apresentadas contrarrazões pela autora às fls. 273/283, com pedido de reforma da respeitável sentença, para que o réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais.

É o relatório.

Decide-se.

De início, deixa-se de apreciar o pedido contido nas contrarrazões da autora-apelada, visto que a pretensão de reforma da respeitável sentença deve ocorrer por meio da interposição de apelação ou de recurso adesivo.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL – Indenização por danos Morais e Materiais – Entupimento da tubulação da rede coletora de águas pluviais Imóvel interditado – Comprometimento estrutural em imóvel de propriedade da autora – Responsabilidade da Municipalidade reconhecida pela omissão na fiscalização de terreno baldio vizinho, utilizado como lixão – Danos materiais e morais reconhecidos – Ação analisada de acordo com o CPC/73, vigente à época da decisão proferida - **Pedido nas contrarrazões afastado, meio inadequado** – Honorários advocatícios mantidos - Recurso desprovido.” (TJSP; **Apelação Cível 1023847-75.2014.8.26.0114**; Relator (a): **Eduardo Gouvêa**; Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/05/2016; Data de Registro: 24/05/2016**) (g.n.).

Com relação ao apelo do réu, presentes os pressupostos recursais da tempestividade (fls. 164/165) e do preparo (fls. 181/183), recebe-se o recurso em seus regulares efeitos.

Como visto, trata-se de ação revisional de **contrato de empréstimo pessoal não consignado**, com pedidos de readequação das taxas de juros, repetição do indébito e pagamento de indenização por danos morais, havendo este último pleito sido julgado improcedente pelo respeitável juízo *a quo*.

Esclarece-se, desde logo, que a relação jurídica existente entre as partes é nitidamente de **consumo**, impondo-se, por isso, que sua análise seja realizada no universo do microsistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90,

onde sobreleva a vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual do consumidor, merecendo especial registro que as atividades bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, estão expressamente incluídas no conceito de prestadoras de serviço, como disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, possibilitando que os contratos celebrados por elas sejam revistos, quando neles se visualizem onerosidade excessiva ao consumidor ou cláusulas que permitam a fixação unilateral de encargos, de acordo com os artigos 51 e 54, §4º.

Ademais, o entendimento consubstanciado na **Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça**: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

No entanto, disso não decorre a imediata declaração de abusividade no contrato celebrado entre as partes, mesmo sendo este de adesão, devendo ser analisado o caso em concreto para apuração de eventual irregularidade.

Logo, embora não se olvide que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura - Decreto nº 22.626/33, de acordo com o entendimento consubstanciado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal¹, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a tese de que **“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais**, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada artigo 51, §1º do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto” (Recurso Especial nº 1.061.530-RS).

Analisando-se os detalhes do instrumento contratual impugnado (nº 1505076155 – fls. 29/30), não é preciso grandes digressões para se constatar a **evidente abusividade** cometida pela instituição financeira ao cobrar **juros de 11,99% ao mês e 289,18% ao ano**.

O abuso fica mais claro quando comparada à média da taxa de juros do mercado informada pelo Banco Central, como considerado pelo juízo na sentença – **1,99% ao mês**, ou seja, os juros mensais cobrados – 11,99% correspondem a praticamente ao **sêxtuplo da média do mercado**, cálculo que extrapolará ainda mais se considerada a taxa anual (26,96% ao ano na média).

A Constituição Federal contém especial sistema protetivo dos direitos fundamentais diretamente decorrentes da dignidade humana - artigo 1º, inciso III, que constitui “um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar

¹ As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos”².

Desse modo, a abusividade se configura não só pela cobrança de juros em patamares extorsivos, mas também pela flagrante **violação ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**, ao impor obrigação que coloca o consumidor em inequívoca desvantagem, ocasionando-lhe, inclusive, piora de sua já precária condição financeira.

Feitas tais considerações, era mesmo de rigor o julgamento de parcial procedência dos pedidos, para reconhecer a abusividade das taxas de juros praticadas no contrato, com determinação de recálculo e substituição dessas pela taxa média divulgada pelo Banco Central para o mesmo período e operação realizada, com repetição do indébito de forma simples, como definido.

Nesse sentido, confira-se:

“Apelação. Ação revisional. Contratos bancários. Empréstimos pessoais não consignados. Abusividade das taxas de juros reconhecida. Determinado recálculo das avenças mediante a aplicação de taxas de juros correspondente à diferença entre o triplo da média de mercado e aquelas contratadas. Insurgência do autor. Taxas avençadas superiores ao triplo daquelas praticadas pelo mercado. Abusividade inequívoca. Evidente violação ao Princípio da Dignidade Humana. Recálculo, contudo, que deve se dar mediante a aplicação da taxa média apurada para o mesmo período e tipo de operação (empréstimo pessoal não consignado). Precedentes. Honorários de sucumbência. Pretensa majoração. Art. 85, §8º-A do CPC. Hipótese em que, considerado o caso em concreto baixa complexidade da causa e o modesto benefício econômico alcançado, resta injustificável a imposição de honorária retirada de tabela meramente referencial. Arbitramento equitativo readequado nos termos do art. 85, §§2º e 8º do CPC. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; **Apelação Cível 1018655-08.2023.8.26.0451**; **Relator (a): Mauro Conti Machado**; **Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado**; **Foro de Piracicaba - 2ª Vara Cível**; **Data do Julgamento: 23/05/2024**; **Data de Registro: 23/05/2024**).

“CONTRATO BANCÁRIO - Contrato de empréstimo pessoal - Alegação de abusividade das taxas de juros remuneratórios por serem superiores à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central às operações

² MORAES, Alexandre. DIREITO CONSTITUCIONAL. 23 ed., Atlas, p. 22

da espécie - Excessividade reconhecida das taxas de juros remuneratórios pactuadas - Recálculo da dívida ordenado, substituindo-se as taxas contratadas pela taxa média de mercado informada pelo Bacen à época da celebração da avença - Aplicação do entendimento da 2ª Seção do STJ ao julgar o REsp 1.061.530-RS – Repetição do indébito determinada na forma simples – Procedência decretada nesta instância ad quem - Recurso provido." (TJSP; **Apelação Cível 1001370-64.2023.8.26.0495; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Registro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2024; Data de Registro: 31/03/2024**).

Pequeno reparo comporta a respeitável sentença, todavia, no tocante à possibilidade de compensação de valores.

Isso porque, ao determinar a restituição dos valores pagos a maior pela requerente, não houve expressa menção no *decisum* a respeito da autorização de compensação do valor devido com eventual saldo devedor da autora-apelada.

Logo, altera-se em parte a respeitável sentença, tão somente para permitir a compensação de valores entre as partes, na fase de cumprimento.

Indefere-se o pedido de condenação da parte autora à pena de multa por litigância de má-fé, ante a ausência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.

Ante o parcial provimento do recurso, deixa-se de arbitrar honorários advocatícios recursais.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Proceda a zelosa serventia à correção do cadastramento do feito, fazendo constar como apelante o Banco Agibank S/A e como apelada Tamires de Carvalho Morais de Oliveira.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, apenas para autorizar eventual compensação de valores entre as partes, na fase de cumprimento de sentença.

MARCO PELEGRINI
Relator